Governo da Jordânia depositou, em 14 de Maio de 1980, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Paris de 1 de Dezembro de 1954, que substitui a Convenção de 21 de Junho de 1920, modificada em 31 de Maio de 1937, relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Março de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 51/81

de 23 de Março

O curto prazo de amortização previsto para as cautelas da classe I do empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, 1980, FIDES e FIA» torna necessária a introdução de ligeiras alterações no Decreto-Lei n.º 468/80, de 14 de Outubro, que regulamenta as condições de emissão do mesmo empréstimo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 468/80, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — As quantidades de obrigações a amortizar serão definidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, seis meses antes da data de cada amortização.

2 — As obrigações serão amortizadas por sorteio, ao par.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as amortizações previstas no n.º 2 do artigo 9.º

Art. 9.º — 1 — .....

2 — As amortizações respeitantes à classe I efectuar-se-ão através das respectivas cautelas, abrangendo no primeiro ano 50 % do valor de cada cautela, com exclusão das cautelas correspondentes às unidades de participação que tenham sido objecto de contratos de dação em pagamento, as quais serão amortizadas por uma só vez na data referida no n.º 2 do artigo 6.º

3 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 9 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 286/81

de 23 de Março

Em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 374-D/79, de 10 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio, considerar de primeira categoria os estabelecimentos de cabeleireiro e barbearias nos quais sejam praticados preços, em qualquer dos serviços prestados, iguais ou superiores aos constantes das seguintes tabelas:

TABELA I

Estabelecimentos de cabeleireiro

Mise	240$00
Mise (com secador de mão)	260$00
Corte	340$00
Coloração	540$00
Descoloração	600$00
Permanente	800$00
Resfrisagem	800$00

TABELA II

Barbearias

Corte simples de cabelo	160$00
Barba	70$00
Barba à tesoura	120$00
Corte, lavagem e penteado	300$00
Lavagem de cabeça	100$00
Lavagem e penteado	170$00
Coloração	470$00

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 1 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias.* — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 287/81

de 23 de Março

Considerando o disposto nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações e da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma, criar um lugar de assessor, letra C, no quadro de